



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 27 de agosto de 2019

Edição nº 2125, Pag. 1

Sumário

TRIBUNAL PLENO	1
PAUTAS	1
ATAS	1
ACÓRDÃOS	1
PRIMEIRA CÂMARA.....	4
PAUTAS	4
ATAS	4
ACÓRDÃOS	4
SEGUNDA CÂMARA	4
PAUTAS	4
ATAS	4
ACÓRDÃOS	5
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE.....	5
ATOS NORMATIVOS	5
GABINETE DA PRESIDÊNCIA.....	5
DESPACHOS	5
PORTARIAS	5
ADMINISTRATIVO	10
DESPACHOS.....	11
EDITAIS	25

TRIBUNAL PLENO

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB PRESIDÊNCIA DA EXMA. SRA. YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS, NA 27ª SESSÃO ADMINISTRATIVA DE 20 DE AGOSTO DE 2019.

1. Processo TCE - AM nº 005834/2019 – SEI

2. Tipo De Processo: ADM - Comunicação Interna - Memorando / Circular / Exposição de Motivos / Requerimentos.

3. Especificação: Requerimento Licença por Interesse Próprio.

4. Interessado: Eduardo Mousse Abinader Junior.





5. Advogado: Não possui

6. Unidade Técnica: DRH - Nº 716/2019

7. Manifestação do Departamento Jurídico: DIJUR - Nº 788/2019

8. Relator: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Presidente

9. DECISÃO Nº 116/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na Informação da DIRH e no Parecer da DIJUR, no sentido de:

9.1. Determinar o arquivamento dos autos do Processo nº 5834/2019, em razão da ocorrência do fenômeno da duplicidade de pedidos.

10. Ata: 27.ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

11. Data da Sessão: 20 de agosto de 2019.

1. Processo TCE - AM nº 006509/2019 – SEI

2. Tipo De Processo: ADM - PESSOAL: Licença Especial - Indenização.

3. Especificação: Licença Especial.

4. Interessado: Talita Hermogenes Fernandes.

5. Advogado: Não possui

6. Unidade Técnica: DRH - Nº 683/2019

7. Manifestação do Departamento Jurídico: DIJUR - Nº 793/2019

8. Relator: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Presidente

9. DECISÃO nº 115/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na Informação da DIRH e no Parecer da DIJUR, no sentido de:

9.1. Deferir o pedido da servidora Talita Hermogenes Fernandes, Auditor Técnico de Controle Externo-MPC desta Corte de Contas, matrícula 0021466A, lotada no Gabinete da 4ª Procuradoria de Contas - Carlos Alberto - 4ª PROCONT, quanto à concessão da Licença Especial de 3 (três) meses e a sua conversão em indenização pecuniária, referente ao quinquênio 2014/2019, em consonância com o Art. 7, parágrafo 1º, inciso V, da Lei nº 4743/2018 c/c Art. 78 da Lei 1.762/1986, vedados os descontos de imposto de renda e de caráter previdenciário.

9.2. Determinar à DIRH que providencie o registro da concessão da Licença Especial e da autorização da conversão em indenização pecuniária, em razão da licença especial não gozada, referente ao quinquênio 2014/2019;

9.3. Determinar à DIORFI que proceda ao pagamento das verbas indenizatórias, conforme o Cálculo de Indenização de Licença Especial nº 0062/2019 da Divisão de Preparação da Folha – DIPREFO do processo em epígrafe, condicionando o pagamento à existência de disponibilidade financeira e orçamentária, que será informada através do cronograma financeiro a ser disponibilizado por esta Diretoria.

9.4. Arquivar os autos, após o cumprimento dos procedimentos acima citados, nos termos da legislação vigente.

10. Ata: 27.ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

11. Data da Sessão: 20 de agosto de 2019.





1. Processo TCE - AM nº 005614/2019 – SEI

2. Tipo De Processo: ADM - PESSOAL: Licença Especial - Indenização.

3. Especificação: Solicitação de indenização de licença especial relativa ao quinquênio 2015-2019.

4. Interessado: Daniele Cecília Frota Oliveira.

5. Advogado: Não possui

6. Unidade Técnica: DRH - Nº 676/2019

7. Manifestação do Departamento Jurídico: DIJUR - Nº 793/2019

8. Relator: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Presidente

9. DECISÃO Nº 114/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na Informação da DIRH e no Parecer da DIJUR, no sentido de:

9.1. Deferir o pedido da servidora Daniele Cecília Frota Oliveira, Assistente Técnico de Controle Externo desta Corte de Contas, matrícula 1322-6A, lotada na Secretaria Geral de Controle Externo - SECEX, através do qual solicita a concessão da Licença Especial de 3 (três) meses e a sua conversão em indenização pecuniária, referente ao quinquênio 2014/2019, em consonância com o Art. 7, parágrafo 1º, inciso V, da Lei nº 4743/2018 c/c Art. 78 da Lei 1.762/1986, vedados os descontos de imposto de renda e de caráter previdenciário.

9.2. Determinar à DIRH que providencie o registro da concessão da Licença Especial e da autorização da conversão em indenização pecuniária, em razão da licença especial não gozada, referente ao quinquênio 2014/2019;

9.3. Determinar à DIORFI que proceda ao pagamento das verbas indenizatórias, conforme o Cálculo de Indenização de Licença Especial nº 0061/2019 da Divisão de Preparação da Folha – DIPREFO do processo em epígrafe, condicionando o pagamento à existência de disponibilidade financeira e orçamentária, que será informada através do cronograma financeiro a ser disponibilizado por esta Diretoria.

9.4. Arquivar os autos, após o cumprimento dos procedimentos acima citados, nos termos da legislação vigente.

10. Ata: 27.ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

11. Data da Sessão: 20 de agosto de 2019.

1. Processo TCE - AM nº 007077/2019 – SEI

2. Tipo De Processo: ADM - PESSOAL: Licença Especial - Indenização.

3. Especificação: Indenização.

4. Interessado: Ruy Almeida Jorge Elias.

5. Advogado: Não possui

6. Unidade Técnica: DRH - Nº 708/2019

7. Manifestação do Departamento Jurídico: DIJUR - Nº 792/2019

8. Relator: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Presidente

9. DECISÃO Nº 113/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na Informação da DIRH e no Parecer da DIJUR, no sentido de:

9.1 Deferir o pedido formulado pelo Senhor Ruy Almeida Jorge Elias, servidor desta Corte de Contas, ocupante do cargo de Auditor Técnico de Controle Externo – Auditoria Governamental “B”, atualmente lotado na Diretoria de Controle Externo da Administração Indireta Estadual - DICA, matrícula nº. 000.2194-A;





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 27 de agosto de 2019

Edição nº 2125, Pag. 4

9.2 Reconhecer o direito do requerente à conversão em pecúnia e posterior indenização de 90 (noventa) dias de Licença Especial relativa ao quinquênio 2014/2019;

9.3 Determinar à DIRH que providencie o registro da concessão da Licença Especial e da autorização da conversão em indenização pecuniária, em razão da Licença Especial não gozada, referente ao quinquênio 2014/2019, nos assentos funcionais do servidor, com base no Artigo 78, da Lei Estadual nº 1.762/1986, c/c o inciso V, §1º, do artigo 7º, da Lei nº. 4.743, de 28 de dezembro de 2018, e aguarde-se o cronograma financeiro a ser disponibilizado pelo DIORF, para pagamento de indenização;

9.4 Por fim, encaminhe os autos à Divisão de Arquivo, nos termos da legislação vigente.

10. Ata: 27.ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

11. Data da Sessão: 20 de agosto de 2019.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de Agosto de 2019.


MIRTYL LEVÝ JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PRIMEIRA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

SEGUNDA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 27 de agosto de 2019

Edição nº 2125, Pag. 5

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE

Sem Publicação

ATOS NORMATIVOS

Sem Publicação

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHOS

Sem Publicação

PORTARIAS

PORTARIA Nº 222/2019-GP/SECEX

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 29, XII c/c 89, IV, 203 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 RI, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2018 (Certidão da 43ª Sessão Administrativa do Egrégio Tribunal Pleno, de 12/12/2017);

CONSIDERANDO a Portaria Nº 430/2018 – GPDRH, de 25/07/2018, publicada no DOE em 25/07/2018;

CONSIDERANDO o Memorando nº 140/2019-DICAD, de 21/08/2019.

RESOLVE:





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 27 de agosto de 2019

Edição nº 2125, Pag. 6

I - DESIGNAR os servidores **LINDBERTO QUEIROZ DOS SANTOS** matrícula nº **0018147A** e **JOSÉ RAIMUNDO MAQUINÉ**, matrícula nº **0018104A**, que sob a presidência do primeiro, no período de **09/09/2019** a **18/09/2019**, realizarem Inspeção, "in loco", junto à **SECRETARIA DE ESTADO E CULTURA - SEC**, referente as contas anuais do exercício de 2018.

II - REQUISITAR os Contratos atuais e dos exercícios anteriores, conforme determina o artigo 244 da Resolução TCE nº 4/2002 (Regimento Interno);

III - AUTORIZAR a adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 – LO, de 10/12/96 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 (Regimento Interno), pelos mencionados servidores;

IV - DETERMINAR que os servidores supracitados cumpram um mínimo de 2 (duas) horas de expediente por dia no Tribunal de Contas durante o período de inspeção, podendo o mesmo ser cumprido a partir de 12h, conforme a Portaria Nº 430/2018 – GPDRH, de 25/07/2018, publicada no DOE em 25/07/2018;

V - Havendo necessidade de prorrogação de prazo para a auditoria, o servidor deverá apresentar justificativa, por escrito, a respeito dos motivos que amparam tal solicitação;

VI - ESTABELECE aos servidores a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes (art. 211, §§ 2º e 3º da Resolução TCE nº 04/2002 – RI), inclusive a entrega do relatório no prazo determinado.

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de agosto de 2019.

Conselheira **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**

Presidente

PORTARIA Nº 223/2019-GP/SECEX

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições legais e regimentais;





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 27 de agosto de 2019

Edição nº 2125, Pag. 7

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 29, XII c/c 89, IV, 203 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 RI, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2018 (Certidão da 43ª Sessão Administrativa do Egrégio Tribunal Pleno, de 12/12/2017);

CONSIDERANDO a Portaria Nº 430/2018 – GPDRH, de 25/07/2018, publicada no DOE em 25/07/2018;

CONSIDERANDO o Memorando nº 140/2019-DICAD, de 21/08/2019.

RESOLVE:

I - DESIGNAR os servidores, **CARLOS DAVID BENAYON TOSTA**, matrícula nº **0003450B** e **ANDRÉ VIDAL DE ARAÚJO NETO**, matrícula nº **0000175A**, que sob a presidência do primeiro, no período de **09/09/2019 a 20/09/2019**, realizarem Inspeção, “in loco”, junto à **SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE –SEMA, FUNDO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE e FUNDO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS**, referente as contas anuais do exercício de 2018.

II - REQUISITAR os Contratos atuais e dos exercícios anteriores, conforme determina o artigo 244 da Resolução TCE nº 4/2002 (Regimento Interno);

III - AUTORIZAR a adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 – LO, de 10/12/96 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 (Regimento Interno), pelos mencionados servidores;

IV- DETERMINAR que os servidores supracitados cumpram um mínimo de 2 (duas) horas de expediente por dia no Tribunal de Contas durante o período de inspeção, podendo o mesmo ser cumprido a partir de 12h, conforme a Portaria Nº 430/2018 – GPDRH, de 25/07/2018, publicada no DOE em 25/07/2018;

V - Havendo necessidade de prorrogação de prazo para a auditoria, o servidor deverá apresentar justificativa, por escrito, a respeito dos motivos que amparam tal solicitação;

VI - ESTABELECER aos servidores a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes (art. 211, §§ 2º e 3º da Resolução TCE nº 04/2002 – RI), inclusive a entrega do relatório no prazo determinado.

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.





GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de agosto de 2019.

Conselheira **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**

Presidente

PORTARIA Nº 224/2019-GP/SECEX

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 29, XII c/c 89, IV, 203 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 RI, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2018 (Certidão da 43ª Sessão Administrativa do Egrégio Tribunal Pleno, de 12/12/2017);

CONSIDERANDO a Portaria Nº 430/2018 – GPDRH, de 25/07/2018, publicada no DOE em 25/07/2018;

CONSIDERANDO o Memorando nº 140/2019-DICAD, de 21/08/2019.

R E S O L V E:

I - DESIGNAR os servidores, **ANDRÉ VIDAL DE ARAÚJO NETO**, matrícula nº **0000175A** e **CARLOS DAVID BENAYON** matrícula nº **0003450B**, que sob a presidência do primeiro, no período de **23/09/2019** a **27/09/2019**, realizarem Inspeção, “in loco”, junto à **SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL**, referente as contas anuais do exercício de 2018.

II - REQUISITAR os Contratos atuais e dos exercícios anteriores, conforme determina o artigo 244 da Resolução TCE nº 4/2002 (Regimento Interno);

III - AUTORIZAR a adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 – LO, de 10/12/96 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 (Regimento Interno), pelos mencionados servidores;





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 27 de agosto de 2019

Edição nº 2125, Pag. 9

IV- DETERMINAR que os servidores supracitados cumpram um mínimo de 2 (duas) horas de expediente por dia no Tribunal de Contas durante o período de inspeção, podendo o mesmo ser cumprido a partir de 12h, conforme a Portaria Nº 430/2018 – GPDRH, de 25/07/2018, publicada no DOE em 25/07/2018;

V - Havendo necessidade de prorrogação de prazo para a auditoria, o servidor deverá apresentar justificativa, por escrito, a respeito dos motivos que amparam tal solicitação;

VI - ESTABELEECER aos servidores a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes (art. 211, §§ 2º e 3º da Resolução TCE nº 04/2002 – RI), inclusive a entrega do relatório no prazo determinado.

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de agosto de 2019.

Conselheira **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**

Presidente

PORTARIA Nº 226/2019-GP/SECEX

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 29, XII c/c 89, IV, 203 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 RI, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2018 (Certidão da 43ª Sessão Administrativa do Egrégio Tribunal Pleno, de 12/12/2017);

CONSIDERANDO a Portaria Nº 430/2018 – GPDRH, de 25/07/2018, publicada no DOE em 25/07/2018;

CONSIDERANDO o Memorando nº 140/2019-DICAD, de 21/08/2019.

RESOLVE:





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 27 de agosto de 2019

Edição nº 2125, Pag. 10

I - DESIGNAR os servidores, **TÉRCIO VICENTE MARTINS DA FONSECA FILHO** matrícula nº **0020508A** e **ANTÍSTHENES FERREIRA LINS**, que sob a presidência do primeiro, no período de **09/09/2019** a **13/09/2019**, realizarem Inspeção, "in loco", junto à **POLICLÍNICA- GONERNADOR GILBERTO MESTRINHO**, referente as contas anuais do exercício de 2018.

II - REQUISITAR os Contratos atuais e dos exercícios anteriores, conforme determina o artigo 244 da Resolução TCE nº 4/2002 (Regimento Interno);

III - AUTORIZAR a adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 – LO, de 10/12/96 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 (Regimento Interno), pelos mencionados servidores;

IV - DETERMINAR que os servidores supracitados cumpram um mínimo de 2 (duas) horas de expediente por dia no Tribunal de Contas durante o período de inspeção, podendo o mesmo ser cumprido a partir de 12h, conforme a Portaria Nº 430/2018 – GPDRH, de 25/07/2018, publicada no DOE em 25/07/2018;

V - Havendo necessidade de prorrogação de prazo para a auditoria, o servidor deverá apresentar justificativa, por escrito, a respeito dos motivos que amparam tal solicitação;

VI - ESTABELECER aos servidores a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes (art. 211, §§ 2º e 3º da Resolução TCE nº 04/2002 – RI), inclusive a entrega do relatório no prazo determinado.

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de agosto de 2019.

Conselheira **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**

Presidente

ADMINISTRATIVO

Sem Publicação





DESPACHOS

PROCESSO: 726/2019

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Medida Cautelar

INTERESSADOS: Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira, Câmara Municipal de São Gabriel da Cachoeira; empresa P CARDOSO BARBOSA (CNPJ: 18.067.005/0001-05); empresa P.C. BARBOSA EIRELE (CNPJ: 29.178.870/0001-37)

OBJETO: Representação com pedido de medida cautelar interposta pelos vereadores Lindelbar Garrido Fernandes, Haroldo Cavalcante, Jackeline Michele Vieira da Silva em face da prefeitura municipal de São Gabriel da Cachoeira visando a suspensão imediata do Pregão Presencial nº 30/2018, face irregularidades.

DESPACHO

1 – Tratam os autos de Representação com Pedido de Medida Cautelar apresentada pelos vereadores **Lindelbar Garrido Fernandes, Haroldo Cavalcante, Jackeline Michele Vieira da Silva**, todos da Câmara Municipal de São Gabriel da Cachoeira contra a Prefeitura do citado município e as empresas **P CARDOSO BARBOSA (CNPJ: 18.067.005/0001-05); empresa P.C. BARBOSA EIRELE (CNPJ: 29.178.870/0001-37)**, face aos apontamentos de irregularidade na execução do Contrato advindo da Ata de Registro de Preço nº 030/2018 resultado da Licitação na modalidade Pregão Presencial nº 030/2018.

2 – Em 11/09/2018, na Edição nº 2189 do Diário Oficial dos Municípios consta Despacho da prefeitura de São Gabriel da Cachoeira homologando o resultado do Pregão presencial nº 030/2018 e o Registro de preço por item, que tem por objeto a aquisição de combustíveis e derivados de petróleo fluvial e terrestre, . O Despacho aduz:

I - HOMOLOGAR a deliberação do Pregoeiro, constante no relatório supracitado às empresas: P. C. BARBOSA EIRELI – EPP, CNPJ.: 18.067.005/0001-05; como vencedora dos itens 01 com o valor de R\$ 4,53 (quatro reais e cinquenta e três centavos); item 02 com o valor de R\$ 5,40 (cinco reais e quarenta centavos); item 03 com o valor de R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais); item 04 com o valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais); item 05 com o valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais); item 06 com o valor de R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais); item 07 com o valor de R\$ 260,00 (duzentos e sessenta reais); item 08 com o valor de R\$ 20,00 (vinte reais); item 09 com o valor de R\$ 240,00





(duzentos e quarenta reais); item 10 com o valor de R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais); item 11 com o valor de R\$ 92,00 (noventa e dois reais) e item 12 com o valor de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais); presente certame com o valor global de R\$ 177.000,00 (cento e setenta e sete mil reais);

3 – A Ata de Registro de preço decorrente do procedimento licitatório citado ao norte foi publicada em 15/10/2018, na Edição nº 2212 do Diário Oficial dos Municípios, onde há descrição dos itens e das empresas vencedoras. **No citado documento consta empresa diversa daquela apresentada no Despacho de Homologação do Resultado**, não obstante a semelhança das razões sociais, os CNPJ's são distintos, vide a qualificação da empresa na Ata de Registro publicada:

P C BARBOSA EIRELI - EPP, CNPJ: 29.178.870/0001-37, com endereço na Margem Esquerda do Rio Negro, Porto Queiroz Galvão, S/Nº. CEP: 69750-000, São Gabriel da Cachoeira - AM, representada neste ato pela Sra. Penelope Cardoso Barbosa, RG nº 2098365 – 4 SSP/AM, e-mail: barbosapenelope@bol.com.br, fone: (92) 99456-1076 / (92) 3471-1586.

4 – Além desta divergência, os Representantes alegam que a empresa vencedora não possui qualificação para a prestação dos serviços contratos, ademais, que o abastecimento da frota da prefeitura é feito em local diverso do previsto no Edital.

5 – A exordial foi protocolada no TCE/AM em 22/08/2019. A Presidência do TCE/AM manifestou-se, vide Despacho de fls. 07-08, pela admissão da Representação e sequente encaminhamento ao Conselheiro Relator responsável.

6 – Os autos vieram à mim em 27/09/2018.

7 – A Representação está fundada no art. 288, da Resolução nº 04/2002, segue:

Art. 288. *O Tribunal receberá de qualquer pessoa, Órgão ou Entidade, pública ou privada, representação em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública.*

8 – Do exposto se extrai que qualquer pessoa pode representar junto ao TCE/AM; o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o exercício de sua função primordial deve possuir os instrumentos necessários para tal, inclusive a Representação com medida cautelar; dessa feita, regular a condição do Representante. Portanto, me





associo ao entendimento da Presidência deste TCE, por constatar o preenchimento dos pressupostos regimentais atinentes à matéria.

9 – Por oportuno, não obstante os fatos apresentados pelos Representantes, preliminarmente, oportuno abrir prazo aos Representados para a apresentação de justificativas e cópia integral dos processos administrativos.

10 – Assim, nos termos do art. 1º, §2º, da Resolução nº 03/2012 TCE/AM, acautelo-me e abro prazo de 5 (cinco) dias ao Sr. CLOVIS MOREIRA SALDANHA, prefeito de São Gabriel da Cachoeira e às empresas P CARDOSO BARBOSA (CNPJ: 18.067.005/0001-05); empresa P.C. BARBOSA EIRELE (CNPJ: 29.178.870/0001-37), para que respondam aos questionamentos aqui sintetizados, e ao primeiro que encaminhe cópia dos processos administrativos que tratam do Pregão Presencial nº 030/2018, da Ata de Registro de Preço nº 030/2018, assim como dos contratos firmados com as empresas citadas.

11 – Por todo o exposto, antes de apreciar a medida cautelar, DETERMINO:

11.1 – A remessa dos autos a Secretaria do Tribunal Pleno para as seguintes providências:

a) **OFICIE** à Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira, na figura de seu prefeito Sr. Clovis Moreira Saldanha, para que no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1º, §2º, da Resolução nº 03/2012 TCE/AM, responda aos questionamentos feitos, especialmente nos **itens 3 e 4**, do presente Despacho, ademais que encaminhe cópias dos processos administrativos que tratam do Pregão Presencial nº 030/2018, da Ata de Registro de Preço nº 030/2018, assim como dos contratos firmados com as empresas P CARDOSO BARBOSA (CNPJ: 18.067.005/0001-05); e P.C. BARBOSA EIRELE (CNPJ: 29.178.870/0001-37);

b) **NOTIFIQUE** empresas P CARDOSO BARBOSA (CNPJ: 18.067.005/0001-05); e P.C. BARBOSA EIRELE (CNPJ: 29.178.870/0001-37), para que no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1º, §2º, da Resolução nº 03/2012 TCE/AM, responda aos questionamentos feitos, especialmente nos **itens 3 e 4**, do presente Despacho, assim como, aos trazidos na exordial; apresente documentos e/ou justificativas quanto aos mesmos. O Ofício deve ser acompanhado da Exordial e do presente Despacho





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 27 de agosto de 2019

Edição nº 2125, Pag. 14

c) Publique o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em até 24 horas, em observância a segunda parte do artigo 5º, da Resolução n. 03/2012;

d) Ciência da presente decisão proferida por este Relator ao Colegiado desta Corte, na primeira sessão subsequente, nos termos disposto no artigo 1º, § 1º, da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM.

11.2 – Após estas providências, transcorrido o prazo concedido, devolva-se os autos ao meu Gabinete.

GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de agosto de 2019.

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro Relator

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de agosto de 2019.

MIRTYL LEVY JUNIOR

Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO: 723/2019

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SUSAM

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: EMPRESA CC BATISTA - ME

REPRESENTADOS: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM E COMISSÃO GERAL DE LICITAÇÃO DO ESTADO DO AMAZONAS – CGL/AM

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR FORMULADA PELA EMPRESA CC BATISTA - ME EM FACE DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM E DA COMISSÃO





GERAL DE LICITAÇÃO DO ESTADO DO AMAZONAS – CGL/AM, EM VIRTUDE DA HABILITAÇÃO E CONSEQUENTE ADJUDICAÇÃO DA EMPRESA NORTE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA. NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 903/2018 – CGL/AM

APENSOS: -

IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

CONSELHEIRO-RELATOR: MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 48/2019 - GCMARIOMELLO

Versam os presentes autos sobre **Representação com Pedido de Medida Cautelar** formulada pela empresa **CC Batista - ME** em face da Secretaria de Estado da Saúde – SUSAM e da Comissão Geral de Licitação – CGL/AM, em virtude da habilitação e consequente adjudicação da empresa Norte Serviços Médicos Ltda. nos lotes 01, 03, 04 e 05 do Pregão Eletrônico nº 903/2018 – CGL/AM, que tem como objeto a contratação, **pelo menor preço por lote**, de pessoa jurídica especializada na **prestação de serviços de enfermagem hospitalar (técnico de enfermagem)**, em área crítica e área não crítica, em regime de plantões ininterruptos, a serem prestados nas unidades de saúde, integrantes da rede estadual de saúde do Amazonas – SUSAM.

A Representante, através deste instrumento de fiscalização, requer, **liminarmente**, a **suspensão** do Pregão Eletrônico nº 903/2018 – CGL/AM, e no mérito, a procedência da Representação com determinação de exclusão da empresa Norte Serviços Médicos Ltda. do certame, em virtude de ser impedida de licitar e contratar com a Administração Pública, bem como seja promovida a convocação do licitante remanescente para os lotes 01, 03, 04 e 05 do referido processo licitatório.

A Excelentíssima Conselheira-Presidente, Dra. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, manifestou-se por meio do Despacho de fls.84/85 admitindo a presente Representação e determinando que os autos fossem encaminhados ao Relator competente para apreciação da cautelar.

Ato contínuo, o caderno processual fora distribuído à minha Relatoria em virtude da declaração de impedimento do Exmo. Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior para relatar os processos da SUSAM, biênio 2018/2019, razão pela qual passo a manifestar-me sobre o presente pedido tutelar.





Preliminarmente, é necessário salientar que a Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – Regimento Interno do TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou **requeira a apuração de ilegalidade** ou má gestão pública, bem como nos casos previstos na **Lei nº 8666/93 (Lei de Contratos Administrativos e Licitações)**.

Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário.

No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288 do Regimento Interno que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância ao dispositivo normativo desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade da empresa CC Batista - ME para ingressar com a presente demanda.

Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar no âmbito desta Corte de Contas, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002.

Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no inciso II do art. 1º da Resolução TCE/AM nº 03/2012.

Ainda em sede preliminar, faz-se necessário esclarecer o pedido de tutela formulado pela Representante para que não haja equívoco na compreensão do entendimento por mim adotado neste momento processual, e não seja configurada a ausência de interesse de agir neste caderno processual. Explico.

A Representante, em seu pedido cautelar, pleiteia expressamente a suspensão do Pregão Eletrônico nº 903/2018 – CGL/AM. Ocorre que o referido processo licitatório fora dividido em 05 lotes, sendo os lotes 01, 03, 04 e 05 adjudicados à empresa Norte Serviços Médicos Ltda. (Proponente 06) e o lote 02 adjudicado à COOPEAM (Proponente 03), conforme se verifica no Histórico do Chat da Licitação, acostado às fls. 10/31 deste feito.





Pois bem, em análise à peça vestibular da empresa CC Batista - ME, verifica-se que os fatos e as supostas irregularidades apontadas referem-se à empresa Norte Serviços Médicos Ltda., isto é, a Representante ingressou com o presente instrumento com o escopo de impugnar a habilitação e adjudicação da mencionada empresa no Pregão Eletrônico nº 903/2018 – CGL/AM. Tanto é assim que na própria petição inicial, inclusive na parte dos “pedidos”, a mencionada empresa faz referência tão somente aos lotes 01, 03, 04 e 05 que tiveram como vencedora a supracitada empresa Norte Serviços Médicos Ltda.

Dessa forma, da leitura sistemática da exordial e dos pedidos da Representante, bem como levando-se em consideração o resultado do mencionado processo licitatório e o motivo do ingresso da presente Representação nesta Corte de Contas, depreende-se que o pedido cautelar da empresa CC Batista - ME refere-se aos lotes 01, 03, 04 e 05, que foram os lotes em que a empresa Norte Serviços Médicos Ltda. fora declarada vencedora, pois, como fora dito anteriormente, o lote 02 foi adjudicado à COOPEAM.

Portanto, apesar do pedido de tutela formulado pela Representante referir-se à suspensão de todo o certame, deduz-se que o verdadeiro sentido da cautelar seja a suspensão tão somente dos lotes adjudicados à Norte Serviços Médicos Ltda., consoante fora elucidado acima, motivo pelo qual entendo superado qualquer vício de interpretação que possa comprometer a validade deste processo.

Adentrando-se ao pedido de Medida Cautelar, tem-se que os requisitos necessários para se alcançar providência de natureza cautelar são o *fumus boni juris*, pela plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança, e o *periculum in mora*, ao se vislumbrar um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte.

Faz-se necessário elucidar ainda que na Medida Cautelar a análise realizada pelo julgador acerca dos fatos e provas produzidas nos autos é sumária e não definitiva. Sumária, porque fundada em cognição sumária, ou seja, no exame menos aprofundado da causa, havendo apenas um *juízo de probabilidade* e não um juízo de certeza. E não definitiva porque a tutela (cautelar) pode ser revogada ou modificada em qualquer tempo.

Entretanto, na presente ocasião, o pedido de tutela pleiteado pela Representante resta-se prejudicado, em virtude da perda de objeto ocasionada pela suspensão dos lotes 01, 03, 04 e 05 do Pregão Eletrônico nº 903/2018 – CGL/AM. Vejamos.

Compulsando a petição, verifica-se que a empresa CC Batista - ME, em síntese, aduz que:





- A CGL/AM publicou o Pregão Eletrônico nº 903/2018, com abertura agendada para ocorrer em 01/08/2018. Após a abertura da sessão pública para recebimento dos lances, desencadeados os procedimentos de praxe, a empresa Norte Serviços Médicos Ltda. sagrou-se arrematante dos lotes 01, 03, 04 e 05;

- Ocorre que, em análise à situação da então empresa vencedora, restou apurado que a mesma possui inscrição junto ao Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS, restando suspensa temporariamente de participar em licitação e impedida de contratar com a Administração pelo prazo de 02 anos, conforme art. 86, III, da Lei nº 8666/93. Além disso, cumpre destacar que a sanção à empresa Norte Serviços Médicos Ltda. somente se encerra em 27/02/2021.

Faz-se necessário salientar que os lotes 01, 03, 04 e 05 do Pregão Eletrônico nº 903/2018 – CGL/AM atualmente também é objeto de discussão e impugnação nos autos dos Processos nº 15.579/2018 e nº 377/2019. Para fins de melhor compreensão, tecerei breves explicações sobre cada feito. Prossigamos.

Nos autos do Processo nº 15.579/2018 a Sociedade de Enfermeiros Obstetras e Neonatologistas S.S. Ltda. – SEFON impugnou a habilitação e consequente adjudicação da empresa Norte Serviços Médicos Ltda. no Pregão Eletrônico nº 903/2018 – CGL/AM, requerendo, em sede cautelar, a suspensão de todo e qualquer ato administrativo relacionado ao referido certame, de modo que o Estado se abstinhasse de realizar contratos decorrentes do processo licitatório, e no mérito, a inabilitação da mencionada empresa.

Analisando o supracitado caderno processual, proferi a Decisão Monocrática nº 19/2019 – GCMARIOMELLO indeferindo o pedido de medida cautelar no que tange aos lotes 01, 03, 04 e 05 tendo em vista a inexistência do pressuposto do *fumus boni iuris*.

Ocorre que, posteriormente, a Cooperativa de Enfermeiros do Amazonas – COOPEAM ingressou com Representação com pedido de Medida Cautelar em face da Comissão Geral de Licitação – CGL/AM e da empresa Norte Serviços Médicos Ltda., **requerendo, liminarmente, a suspensão** do mencionado processo licitatório em relação aos **lotes 01, 03, 04 e 05. A referida representação foi atuada sob o nº 377/2019.**

Ao examinar o referido pleito, proferi a Decisão Monocrática nº 22/2019 – GCMARIOMELLO deferindo o pedido de tutela no sentido de suspender os supracitados lotes, consoante se verifica no trecho do *decisum* abaixo:





Processo nº 377/2019

Por todo exposto, nos termos do art. 1º, III e art. 3º, II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM:

I. **Defiro o pedido de Medida Cautelar** formulada pela Cooperativa de Enfermeiros do Amazonas - COOPEAM em face da Comissão Geral de Licitação – CGL e da empresa Norte Comercial Distribuidora de Medicamentos Ltda. para que a **Secretaria de Estado da Saúde suspenda os lotes 01, 03, 04 e 05 do Pregão Eletrônico nº 903/2018 – CGL/AM**, que tem como objeto a contratação, pelo menor preço por lote, de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de enfermagem hospitalar (técnico de enfermagem), em área crítica e área não crítica, em regime de plantões ininterruptos, a serem prestados nas unidades de saúde, integrantes da rede estadual de saúde do Amazonas, até ulterior decisão, tendo em vista o preenchimento simultâneo dos pressupostos do fumus boni juris e periculum in mora, necessário para adoção da referida medida, devendo também observar o comando exarado na Decisão Monocrática nº 17/2019 – GCMARIOMELLO, proferida nos autos do Processo nº 15582/2018.

(...)

Oficiar o atual Secretário de Saúde, encaminhando-lhe cópia desta Decisão Monocrática, para que tome ciência acerca do deferimento do pedido de Medida Cautelar, **de modo a cumpri-la imediatamente, sob pena de aplicação de multa** pelo descumprimento da Decisão desta Corte de Contas, devendo informar a este Tribunal, no prazo de **15 (quinze) dias** acerca do cumprimento desta Medida Cautelar e das providências adotadas quanto ao processo licitatório ora questionado, consoante dispõe o art. 1º, §3º, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM.

Até o presente momento, **os lotes 01, 03, 04 e 05 do Pregão Eletrônico nº 903/2018 – CGL/AM se encontram suspensos**, não havendo autorização deste Relator para prosseguir com a contratação da empresa vencedora, qual seja, Norte Serviços Médicos Ltda.

Dessa forma, verifica-se que o pedido cautelar neste caderno processual se resta prejudicado, uma vez que os efeitos almejados pela tutela já foram alcançados com a suspensão dos mencionados lotes do processo licitatório referente ao Pregão Eletrônico nº 903/2018 – CGL/AM, havendo, portanto, perda do objeto.

Por fim, é imperioso ressaltar que apesar destes autos possuírem o mesmo objeto dos Processos nº 15.579/2018 e nº 377/2019, o apensamento dos feitos não se torna medida viável, tendo em vista se encontrarem em fases processuais distintas, com procedimentos instrutórios diferentes a serem adotados.

Dessa forma, diante do exposto:





- I- **Considero prejudicado o pedido de Medida Cautelar** formulado pela empresa CC Batista - ME em face da Secretaria de Estado da Saúde – SUSAM e da Comissão Geral de Licitação – CGL/AM, **em virtude da perda de objeto** oriunda a ordem de suspensão dos lotes 01, 03, 04 e 05 referentes ao Pregão Eletrônico nº 903/2018 – CGL/AM nos autos do Processo nº 377/2019.
- II- **Determino à Divisão de Comunicações Processuais - DICOMP** que adote as seguintes providências:
- a) **Publicar a presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-AM em até 24 (vinte e quatro) horas**, em observância à segunda parte do art. 5º da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM;
 - b) **Dar ciência** da presente decisão proferida por este Relator ao Colegiado desta Corte, na primeira sessão subsequente, nos termos disposto no art. 1º, § 1º, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM;
 - c) **Dar ciência do *decisum*** aos interessados, nos termos regimentais.
 - d) **Encaminhar** os presentes autos à Diretoria de Controle Externo da Administração Direta Estadual – **DICAD** para adoção das seguintes providências:
 - i. Notificar os Representados para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem justificativas e/ou documentos acerca dos questionamentos suscitados pela Representante na exordial;
 - ii. Notificar a empresa Norte Serviços Médicos Ltda. para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar justificativas e/ou documentos acerca das supostas ilegalidades apontadas neste feito, uma vez que o deslinde deste processo poderá percutir sobre a situação jurídica que atualmente se encontra a referida empresa;
 - iii. Após o cumprimento dos procedimentos instrutórios por esta Unidade Técnica, abrir vista ao Ministério Público de Contas para pronunciamento, consoante dispõe o art. 79 da Resolução nº 04/2002-RI-TCE/AM.
 - iv. Por fim, retornem-me os autos conclusos.





GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de agosto de 2019.

MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

Conselheiro Relator

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de agosto de 2019.

MIRTYL LEVY JUNIOR

Secretário do Tribunal Pleno

DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS E RECURSOS.

PROCESSO Nº 14847/2019 – Representação interposta pelo Dilcon - Tce/am, face da Prefeitura Municipal de Tabatinga, em face de supostas irregularidades no Pregão Presencial n.º 57/2019.

DESPACHO: ADMITO a presente Representação.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 07 de agosto de 2019.

PROCESSO Nº 12564/2019 – Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Luiz Carlos dos Santos, em face do Acórdão nº 849/2018 – TCE – Tribunal Pleno.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 22 de agosto de 2019.

PROCESSO Nº 14966/2019 – Representação oriunda da Manifestação n.º 271/2019 - Ouvidoria, em face do servidor Rony Peterson Lima Martins, acerca de possível acúmulo de cargos na Câmara Municipal de Itacoatiara e município de Presidente Figueiredo.

DESPACHO: ADMITO a presente Representação.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 23 de agosto de 2019.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 27 de agosto de 2019

Edição nº 2125, Pag. 22

PROCESSO Nº 15403/2019 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Pedro Macário Barboza, em face da Decisão n.º 318/2019 – TCE – Tribunal Pleno.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 23 de agosto de 2019.

PROCESSO Nº 15351/2019 – Recurso de Revisão interposto pela Sra. Gracy Lene Pereira Alves em face da Decisão Nº 668/2019 - TCE- 1ª Câmara.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso, concedendo-lhe o efeito devolutivo.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 22 de agosto de 2019.

PROCESSO Nº 15669/2019 – Representação interposta pela Diretoria de Controle Externo de Admissões de Pessoal em face do Senhor Francisco Andrade Braz, Prefeito Municipal de Caapiranga, em razão de supostas práticas ilícitas de acúmulo de cargos públicos.

DESPACHO: ADMITO a presente Representação.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 26 de agosto de 2019.

PROCESSO Nº 14965/2019 – Recurso de Reconsideração Interposto pelo Sr. José Junior de Paula Bezerra em face do Acórdão n.º 314/2019- TCE - Tribunal Pleno.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 23 de agosto de 2019.

PROCESSO Nº 12773/2019 – Recurso de Reconsideração interposto pela empresa Maria Mendes de Souza – ME, em face do Acórdão n.º 43/2018 – TCE – Tribunal Pleno.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 23 de agosto de 2019.

PROCESSO Nº 15536/2019 – Denúncia interposta pelo Sr. Dermilson Carvalho das Chagas face da Secretaria de Estado da Saúde – SUSAM e Serviços de Enfermagem e Gestão em saúde do Amazonas – SEGEAM, em face de supostas irregularidades nos Contratos n.º 002/2019 e 29/2019 – SUSAM.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 27 de agosto de 2019

Edição nº 2125, Pag. 23

DESPACHO: ADMITO a presente Denúncia.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 23 de agosto de 2019.

PROCESSO Nº 15535/2019 – Denúncia interposta pelo Sr. Dermilson Carvalho das Chagas face da Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer – SEJEL, em face de supostas irregularidades na contratação de empresas especializadas na organização dos jogos escolares do Amazonas – JEA's 2019.

DESPACHO: ADMITO a presente Denúncia.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 23 de agosto de 2019.

PROCESSO Nº 13765/2019 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Ronaldo Brito da Silva, em face do Acórdão nº 134/2019 – TCE – Tribunal Pleno.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 26 de agosto de 2019.

PROCESSO Nº 15208/2019 – Representação oriunda da manifestação nº 274/2019 – Ouvidoria em face da Prefeitura Municipal de Careiro acerca de irregularidades na acumulação de cargos do servidor da Prefeitura, Sr. Marcyo Glay de Oliveira Aguiar.

DESPACHO: ADMITO a presente Representação.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 23 de agosto de 2019.

PROCESSO Nº 14917/2019 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Raimundo Nonato Souza Martins em face do Acórdão nº 145/2019 – TCE – Tribunal Pleno.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 23 de agosto de 2019.

PROCESSO Nº 15404/2019 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Pedro Florêncio Filho Em Atenção Ao Acórdão Nº 09/2019- TCE- Tribunal Pleno.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 27 de agosto de 2019

Edição nº 2125, Pag. 24

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 23 de agosto de 2019.

PROCESSO Nº 15450/2019 – Representação Nº 79/2019 – MPC - interposta pelo Ministério Público de Contas, em face do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas - IPAAM, em razão de Fiscalização e Monitoramento de Descarte irregular de Resíduos em Manaus.

DESPACHO: ADMITO a presente Representação.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 21 de agosto de 2019.

PROCESSO Nº 15145/2019 – Recurso Ordinário interposto pela Sra. Maria Lecia Alves Guimarães em face da Decisão Nº676/2019 – TCE- Primeira Câmara.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 15 de agosto de 2019.

PROCESSO Nº 15204/2019 – Representação Oriunda da Manifestação Nº 267/2019 – Ouvidoria Em Face da Prefeitura Municipal de Ipixuna, Acerca da Falta de Acesso Ao Edital do Pregão Nº 29/2019.

DESPACHO: ADMITO a presente Representação.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 23 de agosto de 2019.

PROCESSO Nº 14458/2019 – Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Maurício Carlos de Lima, em face do Acórdão nº 266/2014 – TCE – Tribunal Pleno.

DESPACHO: NÃO ADMITO o presente Recurso.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 29 de julho de 2019.

PROCESSO Nº 702/2019 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Sebastião José Paulino em face do Acórdão Nº 63/2019 – TCE – Tribunal Pleno.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 19 de agosto de 2019.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 27 de agosto de 2019

Edição nº 2125, Pag. 25

PROCESSO Nº 706/2019 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim em face do Acórdão Nº 467/2019 – TCE – Tribunal Pleno.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 16 de agosto de 2019.

PROCESSO Nº 676/2019 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. João Macedo Soares em face do Acórdão Nº 51/2019 – TCE – Tribunal Pleno.

PROCESSO Nº 716/2019 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Jorge Elifas dos Santos Picanço em face do Acórdão Nº 51/2019 – TCE – Tribunal Pleno.

PROCESSO Nº 677/2019 – Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Naidy Castro Mady em face do Acórdão Nº 51/2019 – TCE – Tribunal Pleno.

DESPACHO: ADMITO os presentes Recursos, concedendo-lhes os efeitos devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 20 de agosto de 2019.

PROCESSO Nº 693/2019 – Recurso Ordinário interposto pela Sra. Adoneseida Sanchez Hacho e outros em face da Decisão Nº 543/2019 – TCE- Primeira Câmara.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 16 de agosto de 2019.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de Agosto de 2019


MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAIS

COMUNICADO Nº 674/2019 – DICOP

Pelo presente Comunicado, na forma e para os efeitos do disposto no art. 97, I da Resolução TCE 04/02, em atenção à solicitação de prorrogação de prazo, requerida pelo Sr. Antônio Nelson de Oliveira Junior, relativa a **NOTIFICAÇÃO Nº 183/2019 - DICOP** que trata dos **PROCESSOS TCE Nº 12431/2017; 12432/2017; 12433/2017; 12434/2017 e 14055/2017** referentes à Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 02/2015, firmado entre a Câmara Municipal de Manaus - CMM e a Secretaria Municipal de Infraestrutura – SEMINF, protocolada nesta Corte em **03/07/2019**, comunico o





DEFERIMENTO da solicitação, conforme o Despacho do Excelentíssimo Conselheiro Relator Júlio Assis Corrêa Pinheiro, com fulcro no inciso I, do art. 97 da Resolução nº 04/2002-TCE-AM, foi concedida a prorrogação de prazo por mais **15 (quinze) dias**, para apresentação de documentos e/ou justificativas.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE OBRAS PÚBLICAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de agosto de 2019.

EUDERIKES PEREIRA MARQUES
DIRETOR DICOP

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei Estadual nº 2423/96 e art. 97 da Resolução TCE/AM 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA** o **Sra. TEREZINHA FERREIRA DE MOURA**, a fim de conhecer o teor da Decisão n.º 1192/2018 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, proferida no Processo **TCE/AM nº 13106/2018**, que tem como objeto a sua Aposentadoria Voluntária, no cargo de Professor, 4º Classe do Quadro de Pessoal da SEDUC, nos termos do art. 161 do Regime Interno desta Corte.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de agosto de 2019.


BIANCA EGLIOLO
Chefe do Departamento da Primeira Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 04/2019 DEATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, e em cumprimento ao despacho exarado pela Excelentíssima Conselheira Relatora Yara Santos, fica **NOTIFICADO** a **Sra. ALCIDES DE MORAES PEREIRA**, presidente do IPASDEAM, à época, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, para tomar conhecimento dos questionamentos apontados no Laudo Técnico Conclusivo nº 337/2015 e Parecer Ministerial nº 3436/2016, nos autos do Processo TCE nº 3003/2013, que trata da Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 08/2011, para posteriormente oferecer razões de defesa, nos prazos regimentais.





DEPARTAMENTO DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS, DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 21 de agosto de 2019.


LUCIANO SIMÕES DE OLIVEIRA
Chefe do Departamento de Análise de Transferências Voluntárias – DEATV

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei Estadual nº 2423/96 e art. 97 da Resolução TCE/AM 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA** o **Sra. MARIA DA CONCEIÇÃO BARBOSA DA SILVA**, a fim de conhecer o teor da Decisão n.º 563/2019 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, proferida no Processo **TCE/AM nº 11506/2019**, que tem como objeto a Pensão por morte na condição de cônjuge do Sebastião Vieira da Silva, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, nos termos do art. 161 do Regime Interno desta Corte.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de agosto de 2019.


BIANCA EGLIUOLO
Chefe do Departamento da Primeira Câmara

COMUNICADO DA DATA DE PROSSEGUIMENTO DA SESSÃO DE HABILITAÇÃO REFERENTE AO PREGÃO PRESENCIAL Nº 02/2019

O Pregoeiro designado pela Portaria nº 12/2019-SEGER/CPL (Errata) comunica aos licitantes participantes que no dia 11/09/2019, às 9h, será dado prosseguimento a fase de habilitação referente ao Pregão Presencial nº 02/2019. Publique-se este comunicado também, no site www.tce.am.gov.br. Informações pelo telefone (92) 3301-8150 ou pelo e-mail: cpl@tce.am.gov.br.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de agosto de 2019.

MOACYR MIRANDA NETO
Pregoeiro da CPL/TCE





EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2.423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. Célio Alves Rodrigues Júnior**, Ex-Secretário das SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL - SECOM, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de apresentar documentos e/ou justificativas, como razões de defesa, acerca das restrições suscitadas na Notificação nº 448/2019-DICAD, peças do Processo TCE nº 11.593/2019, que trata da Prestação de Contas da SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL - SECOM, exercício de 2018, disponíveis na DICAD para subsidiar a defesa, em razão do despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Relator.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA ESTADUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de agosto de 2019.

JORGE GUEDES LOBO
Diretor

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 031/2019 – DICOP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, em cumprimento ao Despacho do Relator Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, fica **NOTIFICADO o Sr. Dilmar Santos Ávila, Ex-Prefeito de Maraã**, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, a fim de apresentar documentos e/ou justificativas, como razões de defesa acerca das restrições e/ou questionamentos citados no Relatório Técnico de Vistoria nº 212/2018 (Notificação 158/2019) reunidos no Processo TCE nº **11.126/2018**, que trata da Tomada de Contas do Sr. Dilmar Santos Ávila referentes ao Termo de Convênio Nº 011/2010, firmado entre a Secretaria de Estado de Saúde - SUSAM e a Prefeitura Municipal de Maraã.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE OBRAS PÚBLICAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de agosto de 2019.

EUDERIQUES PEREIRA MARQUES
DIRETOR DICOP





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 27 de agosto de 2019

Edição nº 2125, Pag. 29



Presidente

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Vice-Presidente

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Corregedor

Cons. Antônio Júlio Bernardo Cabral

Ouvidor

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Conselheiros

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Cons. Josué Cláudio de Souza Filho

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Procurador Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM

João Barroso de Souza

Procuradores

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Ademir Carvalho Pinheiro

Elizângela Lima Costa Marinho

Carlos Alberto Souza de Almeida

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Secretária Geral de Administração

Virna de Miranda Pereira

Secretário Geral de Controle Externo

Stanley Scherrer de Castro Leite

Secretário Geral do Tribunal Pleno

Mirtyl Fernandes Levy Júnior

TELEFONES ÚTEIS

CHEFIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA 3301-8159 / SEGER 3301-8186 / OUVIDORIA 3301-8222
0800-208-0007 / SECEX 3301-8153 / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301 / DRH 3301-8231 / CPL 3301-
8150 / DEPLAN 3301 – 8260 / DECOM 3301 – 8180 / DMP 3301-8232 / DIEPRO 3301-8112 – / DITIN

